



PROCESSO N.º : 2022002111  
INTERESSADO : DEPUTADO Dr. ANTÔNIO  
ASSUNTO : Obriga a divulgação de preços em postagens para  
realização de vendas pela internet e dá outras  
providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Dr. Antônio, dispondo sobre a divulgação de preços em postagens para realização de vendas pela internet e dá outras providências.

Estabelece que na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial, por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos, é obrigatória a exposição do preço atribuído, de forma clara, na mesma postagem que visa a sua comercialização, pelas empresas com sede no Estado de Goiás.

Fixa penalidades para o descumprimento aquelas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Consta a justificativa:

*"A propositura em questão objetiva obrigar a exposição do preço atribuído na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos, na mesma postagem que visa a sua comercialização, com a finalidade de proporcionar proteção e clareza aos consumidores.*

8

O CDC, em seus artigos 31 e 37, § 3º, determina a necessidade de informações corretas na prática de comercialização de produtos, sendo que a sua ausência pode configurar prática abusiva de publicidade enganosa por omissão."

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No presente caso, constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Trata-se de uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VIII):

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**V - produção e consumo;**

(...)

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a competência dos Estados para legislar sobre direito do consumidor:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que dispõe sobre a exposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais. 2. Repartição de competências. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial versus*

competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. 4. Norma estadual que determina exposição de produtos orgânicos de modo a privilegiar o direito de informação do consumidor. Possibilidade. 5. Inexistência de violação à livre iniciativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5166, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020)

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás também estabeleceu o dever do Poder Público em defender o consumidor:

**Art. 133 - O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:**

**I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;**

**II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;**

**III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;**

**IV - estímulo ao associativismo mediante linhas de crédito específico e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;**

**V - política de educação e prevenção de danos ao consumidor;**



VI - instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos encarregados da prestação de serviços à população;

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da proposutura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela **aprovação** da proposutura em pauta.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de setembro de 2022.

  
Deputado ROBENS MARQUES  
Relator